



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI N° 326 DE 25 DE Abril DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 / 04 / 2023
1º Secretário

Institui a "Carteira de Vacinação Digital Unificada" no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Carteira de Vacinação Digital Unificada no Estado de Goiás que conterà:

- I - a identificação da pessoa portadora;
- II - a foto da pessoa portadora;
- III - as vacinas e os soros aplicados e pendentes;
- IV - os fabricantes e os lotes das vacinas e dos soros utilizados;
- V - outras informações estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Se tratando de pessoa menor ou incapaz, deverá constar na Carteira de Vacinação Digital Unificada, a identificação de sua representante legal.

§ 2º - A Carteira de Vacinação Digital Unificada possui o mesmo valor jurídico da Carteira de Vacinação Impressa.

§ 3º - Toda a população do Estado receberá as vacinas a que tem direito, no momento oportuno, independentemente de possuir a Carteira de que trata o "Caput" deste artigo.

§ 4º - Os dados pessoais incluídos na Carteira de Vacinação Digital Unificada poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados.



Artigo 2º - O sistema informatizado da Carteira de Vacinação Digital Unificada, incluirá a disponibilização de plataforma digital e deverá:

I - notificar a pessoa usuária à necessidade de atualização da cobertura vacinal, conforme o Programa Nacional de Imunizações;

II - emitir gratuitamente os seguintes documentos digitais:

a) declaração de comparecimento para vacinação, contendo informações sobre a vacina, local de vacinação, dia e horário;

b) Certificado de Vacinação.

Artigo 3º - Para emissão da Carteira de Vacinação Digital Unificada será necessária a realização de cadastro específico.

§ 1º - Deverá a pessoa usuária cadastrar e manter atualizado seu endereço eletrônico e número de telefone móvel na plataforma digital.

§ 2º - Será solicitada a criação de uma senha de 4 (quatro) dígitos (PIN) para a visualização dos dados da Carteira de Vacinação Digital Unificada.

§ 3º - Após a realização do cadastro, será enviado um link para o endereço eletrônico da pessoa usuária para ativação do cadastro.

Artigo 4º - A Carteira de Vacinação Digital Unificada possuirá QRCode que poderá ser lido e validado quando necessário.

Artigo 5º - A Carteira de Vacinação Digital Unificada poderá ser exportada pela pessoa usuária e sua autenticidade poderá ser verificada em endereço eletrônico a ser criado para esta finalidade.

Artigo 6º - Na execução desta Lei, a Administração Estadual contratar empresas terceirizadas para prestação de serviços técnicos e especializados.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Wilde Cambão
Deputado Estadual


WILDE CAMBÃO
Deputado Estadual
Líder Do Governo



JUSTIFICATIVA

O objeto da presente proposta está em conformidade com os ditames do estabelecido pela Constituição Federal, que em seu artigo 24, XII, §§ 1º e 2º, determina:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Ainda, cumpre com o determinado pela Lei nº 6.259 de 1975 que, dentre outras providências, organiza e estabelece as diretrizes para o Programa Nacional de Imunizações - importante instrumento de garantia da cidadania e promoção de qualidade de vida da população que explicita a importância da manutenção e aprimoramento do sistema de imunização, como estratégia de saúde pública.

Mais, em razão de seu custo-benefício, as vacinas são consideradas um dos melhores investimentos existentes em termos de saúde pública. Desta maneira, a implementação de uma carteira de Vacinação Digital Unificada, segura e econômica; capaz de sistematizar com maior eficiência o registro do histórico individual de imunização; bem como o controle da administração pública a respeito da imunização da população; é medida necessária para um estado que zela pelos princípios de sua própria administração.

Assim, utilizando-se das ferramentas tecnológicas disponíveis, o estado de Goiás permanecerá atuante no que concerne às ações que fortalecem o sistema de imunização estadual e nacional. Garantindo, agora, um processo vacinal ordenado,



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



simples e acessível a todas as pessoas cidadãs goianas, além de assegurar a aplicação dos princípios norteadores da administração pública.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.

Wilde Cambão
Deputado Estadual

WILDE CAMBÃO
Deputado Estadual
Líder Do Governo



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023000596

Data autuação: 26/04/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. WILDE CAMBÃO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI A "CARTEIRA DE VACINAÇÃO DIGITAL UNIFICADO" NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Número Projeto: 326-AL

Data	Lotação	Ação
28/04/2023 às 07:10	Diretoria Parlamentar	Publicado.
28/04/2023 às 07:10	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 26/04/2023.
28/04/2023 às 07:05	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
26/04/2023 às 18:44	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
26/04/2023 às 17:35	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Autuado